



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720206/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente JOAO CORNELIO HENRIQUE MICHELS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar pedido de retificação de declaração que não tenha sido submetido à prévia decisão da autoridade competente, por não se afigurar a presença de lide.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Não era exigido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) anual, no exercício de 2003.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO. DESNECESSIDADE DO ADA.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Súmula CARF nº 122.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo do pedido de retificação de declaração e dar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13609.720189/2007-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.316, de 4 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem descrever os fatos, adota-se e remete-se ao relatório da constante do acórdão do órgão julgador de primeira instância (DRJ), a seguir resumido.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado a Notificação de Lançamento pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício em questão, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda São Jorge, São Domingos e Palestina", cadastrado na SRF, sob o nº 2.514.347-6, localizado no Município de Buritis/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da correspondente DITR/2003 incidente em malha valor, iniciou-se com a intimação para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova: Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental; Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002; Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal; Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; e, Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, resultou na Notificação de Lançamento glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e as de utilização limitada, além de alterar o VTN declarado com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar.

Cientificado do lançamento, o Impugnante a impugnação em que, em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta os fatos da presente notificação de lançamento e informa que, para melhor salientar a comprovação das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, foi

encaminhada cópia de Processo de levantamento de dados no imóvel, realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (nº. 54700.001744/01-72), vistoriado em 06/12/2001, em que classificou todas as áreas que compõem o imóvel, resultando, ainda, numa área medida de 5.762,80 ha;

- não obstante ter sido demonstrada e comprovada, pormenorizadamente, a área de preservação permanente de 1.438,4 ha através do Laudo Técnico recentemente elaborado, acompanhado do Laudo de Vistoria efetuado pelo INCRA, discriminando e classificando suas áreas enquadradas no art. 2º da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, a mesma foi desconsiderada devido à intempestividade da protocolização do ADA, junto ao IBAMA;

- ocorre que foi encaminhado à DRF de Sete Lagoas - MG, apenas o ADA recentemente retificado, quando se verificou que a área total do imóvel e de preservação permanente foram declaradas erroneamente;

- para que fique comprovado que o contribuinte vem cumprindo rigorosamente com a legislação pertinente a essa questão, segue todos os ADA (s) protocolizados desde 1997, época em que foi exigido tal procedimento;

- o simples protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA providenciado pelo contribuinte, não é prova para existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que não se trata de verdadeira declaração do Órgão, mas mero formulário por ele fornecido, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver. Por outro lado, essas áreas podem ser demonstradas de forma irrefutável através de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado para tal, como foi feito, inclusive pelo INCRA;

- observa-se a fundamental importância da área de Preservação Permanente implícito no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e cita-o, bem como o caput do art. 16 do Código Florestal;

- notoriamente, eis nesse artigo outra manifestação tácita da importância da preservação permanente, sobressaindo-se aos demais tipos de vegetação nativa, área essa essencial para a preservação e equilíbrio do meio ambiente, devendo, portanto, independentemente da sua averbação à margem da matrícula do imóvel, ser considerada para todos os efeitos como área isenta de tributação;

- não obstante incessante negativa desse procedimento de fiscalização em se acatar as áreas de Utilização Limitada devido à falta de comprovação do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, o Terceiro Conselho de Contribuintes vem acolhendo esse documento, mesmo quando protocolado intempestivamente, não sendo esse o caso, e transcreve jurisprudências nesse sentido;

- a área de reserva legal foi glosada pelo mesmo motivo de ausência de tempestividade da protocolização do ADA junto ao Ibama, apesar da comprovação da existência de 1.241,57 ha averbados às margens das matrículas que compõem o imóvel, desde 1995 e apenas uma matrícula em 2001, conforme faz prova as matrículas encaminhadas à DRF de Sete Lagoas -MG, em 25/10/2007, áreas essas claramente discriminadas nos laudos técnicos encaminhados naquela data;

- mesmo que essas áreas não estivessem sido averbadas às margens das suas respectivas matrículas, o Conselho de Contribuintes vem acatando-as quando existente de fato no

imóvel, sendo comprovadas através de documentos hábeis e idôneos e cita alguns acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- questiona-se a incoerência desse procedimento fiscal em glosar as áreas de preservação permanente e de reserva legal motivado pela infundada justificativa de intempestividade da protocolização do ADA, uma vez que as referidas áreas foram acatadas para o exercício de 2005, também objeto de fiscalização demonstrado no Termo de Intimação Fiscal nº 06113/00044/2007;

- uma vez que a declaração vem sofrendo processo de fiscalização, pretende-se, comprovar através da presente pleito que houve erro de preenchimento na declaração quanto à área total e de preservação permanente do imóvel, atestadas através de Laudo Técnico, acompanhado de mapa, imagem de satélite, com ART registrada junto ao CREA, corroborado pelo Laudo de Vistoria do INCRA;

- com fundamento nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, estando devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas, previstas nas Normas de Execução aplicáveis aos trabalhos de malha da DITR, o lançamento regularmente impugnado poderá ser alterado quando arguido pelo contribuinte na fase de impugnação, para o presente caso de evidente erro de fato;

- sendo negada essa oportunidade ao contribuinte, ignora-se um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material;

- o Valor da Terra Nua arbitrado de R\$ 1.065,54 para esse exercício, baseado no SIPT Sistema de Preços de Terra, é um disparate em comparação com o VTN de R\$ 346,75 comprovado através do Laudo Técnico elaborado com base nas especificações da ABNT NBR 14653-3, através do "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado";

- em época da apresentação da DITR/2003, o contribuinte se valeu do VTN da pauta fornecida pelo site do INCRA no valor de R\$ 365,00/ha para o município de localização do imóvel, valor esse superior ao levantado no referido Laudo Técnico;

- salienta o item 12 do Laudo Técnico, que o Auditor Fiscal se utilizou de uma metodologia para o cálculo do VTN do imóvel desprovida de fundamentos técnicos, não indicando as fontes de informação, bem como a metodologia utilizada na elaboração dos cálculos;

- considerou, ainda, o supracitado Laudo Técnico, que no ano base seguinte, 2003, o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 400,00/ha foi o mesmo apurado pela SRF, não sendo possível, portanto, um recuo de preços de terras de um ano para o outro de R\$ 1.065,54/ha para R\$ 400,00/ha;

- diante das provas inequívocas ora apresentadas, vem o contribuinte solicitar a retificação do Auto de Infração anexo, de acordo com os dados atestados no Laudo Técnico anexo, que veio discriminar e classificar todas as suas áreas, tendo em vista que houve diminuição da área originalmente declarada para 5.762,80 ha;

- no intuito de facilitar a apreciação desse instrumento, requer-se a retificação da declaração nos seguintes itens: valor da Terra Nua de R\$ 346,75/ há; área total do imóvel - 5.762,8 ha; área de Preservação Permanente - 1.438,4 ha; área de Reserva Legal - 1.241,5 ha; • • áreas ocupadas com Produtos Vegetais - 2.749,3 ha; áreas de Pastagens Nativas - 310,0 ha; e, • • áreas ocupadas com benfeitorias - 23,6 ha.

Em face dos argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve em parte o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Cabe alterar as áreas ocupadas com benfeitorias, quando o contribuinte apresentar "Laudo Técnico" mostrando a nova distribuição das áreas do imóvel.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN declarado, quando restar afastada a hipótese de sub-avaliação, mediante a apresentação de "Laudo de Avaliação" elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, compatível com o VTN/ha declarado, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificam esse VTN/ha.

Cientificado, o representante do sujeito passivo apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue.

- Aduz que “o julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília — DF deferiu parcialmente a impugnação, não acatando as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e alteração da área total do imóvel, comprovadas através de documentos hábeis para tal pedido”.
- Reitera o pleito de alteração da área total do imóvel, aduzindo ter procedido à retificação nas respectivas matrículas, de modo que a soma das áreas totaliza 5.817,21ha.
- Reitera o pleito do restabelecimento da área de preservação permanente, afirmando não ter se omitido na apresentação do ADA, documento esse que foi protocolado em 1997, sendo retificado em 2005 e 2007. Aduz que apenas a partir de 2008 passou a ser exigida a apresentação anual do ADA, ao teor do art. 9º da IN IBAMA nº 96. Assevera que o Conselho de Contribuintes vem acolhendo o ADA, mesmo intempestivo, embora entenda que não seja esse o caso. Entende que referido ADA não é prova da existência de áreas de preservação permanente, podendo ser provada, de modo irrefutável, por laudo técnico. Colaciona legislação pertinente à matéria.
- Reitera o pleito de restabelecimento da área de reserva legal, no total de 1.241,57ha, conforme averbado nas respectivas matrículas dos imóveis rurais em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.316, de 4 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Do Conhecimento

O Recorrente reitera o pleito de retificação das áreas declaradas do imóvel, sob arguição de erro de fato. Com efeito, entendendo não caber a esse colegiado apreciar pedido de retificação de declaração, por não integrar o escopo da lide.

Caberia ao sujeito passivo requer a retificação da declaração, nos termos do art. 43 da IN SRF nº 256, de 2002, cabendo à autoridade competente da sua unidade de jurisdição decidir a matéria.

Do exposto, por não competir às instâncias administrativas de julgamento apreciar pedido de retificação de declaração, que não tenha sido submetido à prévia decisão da autoridade competente, por não se afigurar a presença de lide, não conheço do pedido de retificação da área total do imóvel.

Conheço das demais matérias, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Reserva legal.

A autoridade lançadora glosou a área de reserva legal declarada, de 1.241,5 ha, sob o fundamento de não ter sido apresentado o tempestivo Ato Declaratório Ambiental - ADA, não obstante conste averbação na matrícula dos imóveis (160,00ha referente à Fazenda São Domingos, mat. 2.947, averbado em 19/12/2002, vide e-fls. 261; 160,00ha referente à Fazenda São Domingos, mat. 2.948, averbado em 19/12/2002, vide e-fls. 274; 160,00ha referente à Fazenda São Domingos, mat. 2.949, averbado em 19/12/2002, vide e-fls. 289; 213,57 ha referente à Fazenda Palestina, vide e-fls. 300; e 548,00ha referente à Fazenda São Jorge, vide e-fls. 306).

Com efeito, ao teor do enunciado da Súmula CARF nº 122, “a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), manifesto-me pelo restabelecimento da área de reserva legal, limitada ao valor declarado, de 1.232,6ha.

Da Área de Preservação Permanente.

O voto condutor do acórdão de piso deixou de admitir a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (APP), de 1.344,6 ha, da base de cálculo do imposto, por falta de apresentação tempestiva do ADA.

A defesa alega que a APP está comprovada por laudo técnico, bem como teria apresentado o ADA tempestivo, já no ano de 1997, que veio a ser retificado em 2005 e 2007. Aduz que apenas a partir de 2008 passou a ser exigido a apresentação anual do ADA, ao teor do art. 9º da IN IBAMA nº 96.

Com efeito, ao teor da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 2006, a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental anual teve

vigência apenas a partir de 2007, de modo que deve ser reputado tempestivo o ADA protocolado em 16/12/2005 (e-fls. 121), ao abrigo da espontaneidade, antes do início da ação fiscal.

Esse entendimento está balizado em jurisprudência dessa corte, a exemplo do Acórdão nº 2202-00.686 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 15/10/2010, cuja ementa segue transcrita:

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LIMITE TEMPORAL.

Até o exercício 2006, o Ato Declaratório Ambiental - ADA deveria ser apresentado uma única vez ou quando fossem alteradas as informações contidas na DITR, respeitados os prazos previstos na legislação para sua entrega em Cada exercício

Do exposto, cancelo a glosa da área de preservação permanente.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do pedido de retificação de declaração; por conhecer das demais matérias; e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar as glosas das áreas de área de Reserva legal, de 1.232,6 ha, e de Área de Preservação Permanente (APP), de 1.344,6 ha.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso, não conhecendo do pedido de retificação de declaração e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes